

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1136/84 - PROC. DRECAP-3 n° 3061/84 -6493/83

INTERESSADO : ESCOLA "DINÂMICA" - Ana Paula Benfati Verdasca dos Santos, Fernando Meirelles, Alberto Sutton e André Carvalho de Mendonça Corrêa Gibrail

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons.Sólon Borges dos Reis

PARECER CEE N° 1965/84 - CEPG -APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO

Mantida por Escola "Dinâmica" S/C Ltda., a Escola "Dinâmica", autorizada a funcionar, em 31 de agosto de 1974, e reconhecida em 7 de abril de 1981, funciona atualmente na rua Cândido Espinheira, 356, nas Perdizes, em São Paulo.

Com a implantação da nova Lei federal de diretrizes e bases do ensino de 1° e 2° graus, informa a Escola ter encontrado nessa Lei, a 5692/71, "uma grande abertura para atendimento personalizado aos alunos com nível intelectual, social e econômico acima da média". E, com base em levantamentos que fez sobre o nível intelectual e outros aspectos da estrutura mental e também das condições de maturidade e sociabilidade de seus alunos, dentre os que ingressaram na sua Unidade de Educação Infantil, alguns desde os dois anos de idade, decidiu organizar, em 1977 e 1978, classes para tratamento especial, com desenvolvimento escolar acelerado, àqueles que se tivessem revelado, senão como superdotados mas promissores. Para esse procedimento pedagógico, instituiu e constituiu, então, ao lado da respectiva classe regular, as que denominou de classes-piloto.

Ao longo desses sete anos de experiência, diz a Escola, a metodologia do ensino nas classes-piloto pôs, à disposição dos alunos que as freqüentaram, todos os recursos didáticos para que pudessem atingir, com equilíbrio, seus objetivos pedagógicos. Como resultado, quatro alunos que, observadas as diferenças individuais, em nível de aproximadamente doze meses acima da média dos demais alunos da Escola, comparando-se com outros da mesma faixa etária, e apresentando - sempre segundo a Escola nível excelente de maturidade, desenvolvimento e sociabilidade, no presente momento, com uma série de adiantamento (o grifo é nosso) em relação às suas respectivas faixas etárias, de acordo com o histórico escolar de cada um, se comparado com o currículo anexo".

Juntando exposição de motivos e ~~circunstâncias~~ relatório da vida escolar dos 4 alunos que remanesceram de quantos tinham sido inicialmente classificados nas classes-piloto e pondo à disposição do Conselho Estadual de Educação fichas de acompanhamento e demais materiais da programação, da didática e do procedimento adotado na verificação do aproveitamento, a Escola "Dinâmica"

Solicita agora do CEE autorização para efetivação da matrícula desses 4 alunos das classes-piloto nas séries imediatamente ulteriores àquelas em que se encontram regularmente matriculados, ou seja: Ana Paula Benfati Verdasca dos Santos e Fernando Meirelles, na 7ª série; Alberto Sutton e André Carvalho de Mendonça Corrêa Gibrail, na 6ª série.

Das autoridades escolares que se pronunciaram sobre o solicitado, apenas o Supervisor de Ensino externou ponto de vista fundamentado, mas sem caráter conclusivo. O Delegado de Ensino opinou pelo indeferimento. A Divisão Regional de Ensino limitou-se a encaminhar o expediente à consideração superior. E a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana (CCGSP) referendou o que disseram o Supervisor e o Delegado, encaminhando o processo, alias, sem assinatura do Coordenador, ao Gabinete do Secretário da Educação.

2- APRECIÇÃO

Temos para decidir questão inusitada que decorre do desencontro de textos legais e regimentais, normas administrativas e burocráticas, com a situação real de quatro crianças numa escola não sá autorizada a funcionar, como reconhecida pelos poderes públicos, na área educacional.

Considerados capazes de maior, mais rápido aproveitamento escolar, vêm, há anos, assistindo às aulas na classe seguinte à daquela em que estão legalmente matriculados, integrando as chamadas "classes-piloto" ou, como preferem outros, "grupos-piloto", dos quais outros desistiram ao longo dos anos.

Se se tratasse apenas de conferir com a Lei, os regulamentos e a praxe, a situação em que se encontram tais estudantes, nada haveria que resolver, pois não foi apresentado com antecedência às autoridades escolares do Estado um plano pedagógico para um acompanhamento sistemático por parte da supervisão de ensino, de sorte a "oficializar" o que foi feito, sem aprovação nem desaprovação formal dos responsáveis. Mas, o que se verifica é uma situação de fato que não convém seja considerada.

Estão em causa a realidade natural das diferenças individuais e o princípio democrático de justiça social de igualdade de oportunidades. Estão também em causa a confiança dos educandos nas instituições que se propõem a educá-los e os riscos a que estão sujeitas as crianças, os adolescentes e os jovens, quando expostos a frustraões que podem afetar o desenvolvimento de sua personalidade.

Posto que a educação e, assim, o ensino devem basear-se na natureza do educando, é preliminar considerar as diferenças individuais. Não há dois indivíduos iguais. Nem os

gêmeos univitelinos. As fisionomias podem até ser parecidas, mas, como as impressões digitais, não são iguais. Se a educação é universalmente reconhecida como um direito, porque convém ao indivíduo, e o ensino de 1º grau, entre nós, uma obrigação porque interessa à coletividade, a preocupação pedagógica não se dirige apenas à mediania do alunado das escolas. Mas, a todos, de modo a não tratar da mesma maneira os que são diferentes, mas, assegurando, na medida dessas diferenças vantajosas, a igualdade de oportunidades para todos.

Desde que a revolução coperniciana da educação, deflagrada principalmente a partir da obra revolucionária de Rousseau, inspirou a Pedagogia a procurar o desenvolvimento integral da infância e da Juventude com base na própria natureza do educando, tem sido considerado pacífico o princípio de que não é a criança que deve ser adaptada à escola, mas a escola à criança. A lei e a prática, às vezes, concordam com isso, entre nós, quanto à classificação e movimentação dos alunos, mas quase que apenas para as 4 primeiras séries do ensino de 1º grau. Um esforço, nesse sentido, pode ser encontrado na experiência do Ciclo Básico que se procura implantar em escolas mantidas pelo estado em São Paulo. Para as 4 séries seguintes, apenas a abertura do supletivo, mas sob a restrição da idade mínima. Mesmo porque, em tese, não se trata de proporcionar aos alunos apenas um acervo de conhecimentos, mas ensinar-lhes a oportunidade de uma escolaridade de duração definida, capaz de contribuir para a educação integral. Para os jovens, já no 3º grau, está prevista a promoção por disciplina.

Em toda comunidade humana, existem crianças deficientes e crianças em condições acima da mediania. Lloyd Dunn apontou a incidência de 11,3% de excepcionais na população escolar dos Estados Unidos, computando nesse rol os deficientes mentais educáveis ou treináveis, os deficientes físicos da fala, da audição, da visão, os doentes crônicos e os desajustáveis sócio-emocionais. E de 2% dos considerados supernormais ou, como preferem muitos, bem-dotados. Para Lourenço Filho, as crianças que, desde a escola primária, revelem aptidões excepcionais podem ser consideradas bem-dotados. A escola primária é o viveiro para o despertar de tendências e aptidões. Quando o aluno é mesmo bem-dotado, quer estudar, tem necessidade disso. A determinação de estudar faz, parte do perfil psicológico dos bem-dotados, é uma de suas características. Não se pode compelir uma criança a um devotamento que não lhe seja espontâneo. Alias, o educador pode ver logo se se trata apenas de precocidade, condição transitória e não estrutural, e corrigir o rumo, o ritmo no ensino. O diagnóstico do bom-dotado depende de critérios psicológicos, pedagógicos, sociais e de saúde, inclusive, e está sujeito, como tudo que sai das mãos do homem, a certa margem de erro. Mas, essa margem, que pode ser corrigida ao

longo do processo educacional, é preferível aos privilégios políticos, sociais ou econômicos.

Ainda que as denominações de supernormais e bem-dotados estejam consagradas nos tratados de Pedagogia e sejam usuais no próprio texto da legislação do ensino, de nossa parte, preferimos a expressão crianças promissoras, que nos parece mais cautelosa e menos presunçosa.

Tais crianças precisam de tratamento pedagógico especial, pesquisas pedagógicas no País e no exterior confirmam que, em classes de adiantamento inferior ao de que são capazes, seu rendimento é menor, Se são capazes de aprender mais em menos tempo, não conseguem interessar-se pelas classes aquém de seu adiantamento pessoal. Desinteressados pelas atividades da classe, que já superaram de fato, não aprendem nada. Não se aplicam nem concorrem para a disciplina. Não estimulam os demais, que não estão em condições de alcançá-los em seu desempenho, podem considerar-se até mesmo superiores aos outros, e não é isso que se quer. Mas, sua integração em classe correspondente ao seu verdadeiro estágio de progresso escolar, ainda que não formal ou legal, só assim manterão o interesse, motivados para progredir, Aliás, as classes pedagogicamente homogêneas, que não se generalizam apenas por dificuldades econômicas, são de muito maior rendimento escolar, poupam os mestres de fadigas inúteis, desnecessárias, excessivas e muitos alunos de desajustamentos emocionais e pedagógicos.

As classes heterogêneas desconsideram a importância da desigualdade, nem sempre visível a olho nu, mas que pode ser detectada tanto em termos de inferioridade como de vantagem física, sensorial ou mental. Essa desigualdade não será nunca eliminada. Não há pedagogia capaz disso e nem é isso que a educação procura. O que se deve ter em vista não é nem a uniformidade, nem a competição, o confronto entre educandos, mas avaliação do progresso de cada um em relação a si mesmo, ao seu estágio anterior, à luz de suas próprias aptidões e potencialidades, de modo a alcançar a sempre almejada realização pessoal tão plena quanto possível. Para atingir essa meta, em cada um e em todos os casos, a educação ensejara, através, inclusive do ensino, o máximo de oportunidades, tanto para o educando da mediania, quanto para os que não a alcançam e para os que a superam, em maior ou menor grau.

Na prática, como é natural, a preocupação dominante é com a imensa maioria. E, no caso dos excepcionais, com os de natureza mais carente. William James já havia alertado, em seu tempo, os educadores para o fato de que só raramente se focaliza a oportunidade própria que é lícito assegurar aos excepcionais positivos.

Se "todo talento pertence à Nação e a ninguém é lícito usurpá-lo", como afirmou Fichte, e é do interesse social e

nacional a educação especial dos bem-dotados, por que não se desenvolve? Não se estranhe o desinteresse nacional nesse terreno. Os países em desenvolvimento, em que a explosão demográfica é uma realidade, saturados de necessidades e de problemas, tem que gerenciar a escassez de recursos. E, é obviamente, muito mais importante e mais urgente procurar assegurar na pratica o direito à educação a toda a população em idade escolar e, no caso dos excepcionais, garantir a oportunidade também aos deficientes. Estimativa de número de alunos excepcionais numa população escolar de 1.884.000 crianças matriculadas em 1971, no ensino primário estadual, citada pela conselheira Therezinha Fram, em sua Indicação 115/73, sobre o cumprimento do art. 9º da Lei 5692/71, apontava o atendimento a apenas 10.920 deficientes. Superdotado, nenhum. Quanto ao atendimento aos deficientes, não há duvida de que, atualizadas as estatísticas, constataremos situação melhor. No que se refere, no entanto, aos bem-dotados, ou como preferimos, às crianças promissoras, pode-se afirmar, sem risco de errar, que a situação não mudou, mas, deve e pode mudar, sem que isso afete direta ou indiretamente a prioridade absoluta para a educação de todos, porque sem ônus para os cofres públicos. E, ainda mais, com vantagens no plano orçamentário. Um país tem a educação que pode, quando se considera que os recursos financeiros para o ensino - constituem condição necessária, embora não suficiente. Nós podemos ter educação melhor do que temos, sempre que gastarmos, não apenas mais, mas também melhor aquilo que gastamos. E aqui entra como medida nesse sentido o aceleração da marcha escolar das crianças promissoras.

A lei brasileira, interessa-se expressamente pela educação especial dos bem-dotados, No caso do ensino de 1º e 2º graus, a lei maior é a de suas diretrizes e bases, a 5892, de 1971, cujo artigo 9º estabelece taxativamente que "os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos Estaduais de Educação".

Não se pode dizer que tais normas já encontram fixadas no Estado de São Paulo, porque a Deliberação CEE 13/73, oriunda da Indicação 115/73, ao procurar atenderão disposto no art. 9º da Lei 5692/71, fixando normas para a educação dos excepcionais, reconhecendo, já na ementa, que suas normas são gerais, trata mais propriamente dos deficientes do que dos superdotados. Diz, aliás, em seu artigo 12, que "a aceleração do processo de escolarização dos alunos que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, e dos superdotados, será realizada mediante normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação".

Não temos ainda essas normas específicas, mas podemos e devemos nos valer das que podem estar contidas na

própria Deliberação 13/73. E, dentre elas, as seguintes: a) - a do artigo 1º que reitera, no "caput", a obrigação de educação especial para os superdotados; b) - a do mesmo artigo, que define, no parágrafo 1º, o que são os alunos excepcionais, com a necessidade de "processos especiais de educação para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades"; c) - a do artigo 4º - "caput" taxativa, ao estabelecer que "a educação especial deve desenvolver-se no regime comum de ensino"; d) - a do artigo 5º que, em seu parágrafo único, diz que "a ordenação do currículo será adequada aos tipos de excepcionalidade, por níveis de desenvolvimento do aluno, sem correspondência necessária com séries anuais".

No caso dos quadro alunos de que tratamos aqui, que se encontram com um ano de adiantamento escolar, comprovado pela escola, em relação à série em que estão regularmente matriculados, há a objetar que não estão formalmente caracterizados como superdotados e que as classes-piloto que frequentaram não tiveram sua instalação e funcionamento acompanhados pelo órgão técnico de educação especial da Secretaria da Educação. Mas, não obstante o óbice formal, a própria Supervisora de Ensino da 12ª D.E., DRECAP-3. informa que "na justificativa apresentada pela direção da escola em nenhum momento transparece que um dos objetivos a serem atingidos com as classes-piloto fosse a redução do ensino de 1º grau para menos de oito anos, mas proporcionar a esse grupo de alunos condições escolares mais próprias ao seu nível de desenvolvimento, bem como um equilíbrio adequado às suas potencialidades individuais, como consta no item 9 da justificativa. E esclarece que "finalmente, verificamos que todos os alunos iniciaram a 1ª série do 1º grau dentro da faixa etária prevista na legislação em vigor". Vê-se, assim, que a obrigatoriedade constitucional de 8 anos de ensino de 1º grau, conveniente à educação integral do aluno, foi atendida, pois, começando mais cedo, os alunos anteciparam o proveito nas classes piloto, de forma mais compatível com suas aptidões pessoais e disposição moral de progredir, enquanto outros desistiram, por não reunirem as aptidões com que contavam, por esgotar-se a determinação de acelerar os estudos ou por falta de confiança dos pais na convalidação legal dos resultados procurados.

Eis uma situação de fato que deve ser considerada também sob a ótica de que as escolas não deveriam ser fixas e os estudantes a elas adaptados pois o melhor para eles e para a obra que se realiza no ensino é a escola adaptar-se. E a experiência parece demonstrar que os alunos promissores podem seguir os estudos em prazo mais curto que os demais. Se isso não se generaliza entre nós é em virtude de dificuldades de ordem administrativa e conseqüências-burocráticas. E não se promove, em larga escala, o que, a nosso ver, deveria fazer-se principalmente para

o alunado mais carente (que é a maioria, neste País e a mais necessitada de empenhar-se logo na luta pela vida, o que faz mesmo com ou sem a escola) devido, principalmente, à falta de uma política educacional mais humilde e mais realista, mais condizente - com as necessidades nacionais, com a nossa realidade social e econômica.

Com o mesmo número de anos de escolaridade, embora - não exatamente a mesma série, pois um ano de pré-escola foi computado como de 1ª série, constatada a equivalência do aproveitamento escolar, pois só formalmente, mas nunca pedagogicamente, há condições para contestar a avaliação feita pela escola ao longo de todos estes anos, a situação dessas crianças, trazida ao Conselho, reclama uma solução. A alternativa do indeferimento importaria em desconhecer todo o esforço plurienal dos alunos, invalidando totalmente o trabalho da escola, com a frustração dos primeiros e a desmoralização do estabelecimento de ensino e dos educadores que o compõem. A frustração decorreria da constatação de que de nada lhes teria valido estudar mais, trabalhar mais; e não é aconselhável fazer sentir a uma criança, cuja educação nos foi confiada, que o esforço não compensa. Com que motivação esses alunos regressariam pura e simplesmente às series anteriores, já superadas de fato por mais aplicação nos estudos e mais aproveitamento? A hipótese do atendimento não afetaria a terceiros, nem beneficiaria ninguém, atendendo apenas aos que acreditaram no projeto. Mesmo porque, ao que consta, a Escola "Dinâmica" está em vias de encerrar suas atividades, por motivos próprios que nada têm a ver com exigências legais ou problemática escolar.

Diz a sabedoria popular que "de um limão, faz-se uma limonada". E é com este ponto de vista que o CEE e a Secretaria, da Educação devem e podem aprofundar estudos a propósito do tema destes autos. Assim se criarão condições para disciplinar efetivamente o que dispõem o artigo 9º da Lei 5692/71 e o artigo 12 da Deliberação CEE 13/73 sobre educação especial dos que preferimos chamar de alunos promissores.

Não adotariamos as formulas que a chamada escola nova propôs quando se insurgiu, já no começo do século, contra o academicismo, o formalismo, a rigidez da escola de formação geral e humana. Mas, muitos dos principios que inspiraram, entre outros o Plano Dalton, Helena parkhurst e o Sistema de Winnetka, com promoção por alunos e por matérias. Nem copiariamos o Plano Mannheim para conceder aos alunos promissores, como na Alemanha desfalcada do escol de sua inteligência pela guerra, "o grupemento de matérias de três anos e dois, ou, então, para que se mantivessem na escola nos oito anos regulamentares, matérias adicionais".

Mas tomaríamos como ponto de partida, além dos princípios válidos, o melhor acervo da experiência alheia. E criaríamos as nossas próprias instituições, à luz da nossa realidade e das nossas possibilidades.

Entrementes, para que ninguém possa alegar em contrário e para que não tenhamos que nos debruçar, amanhã, novamente sobre situação de fato, como esta, faça-se a profilaxia dos equívocos - como diria Queiroz Filho - sugerindo-se à secretaria da Educação que os Supervisores de Ensino deixem bem claro, nos termos de visita em todas as escolas, sem exceção, que projetos da espécie não vingarão sem autorização previa e o devido acompanhamento da Supervisão, correndo nulidade inevitável por conta e risco exclusivos da escola.

Para não desprezar o esforço dos alunos e sua confiança na instituição escolar, cabe, em caráter excepcional, em face das circunstâncias desta situação de fato, regularizar a situação escolar dos mesmos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Ana Paula Benfati Verdasca dos Santos e de Fernando Meirelles, na 7ª série, e de Alberto Sutton e de André Carvalho de Mendonça Corrêa Gibrail, na 6ª série, do ensino de 1º grau, na Escola "Dinâmica", de São Paulo, em 1984.

São Paulo, 21 de novembro de 1984

a) Cons. SÓLON BORGES DOS REIS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de novembro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Al-pínolo Lopes Casali e Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães.

O Conselheiro Ferdinando de Oliveira Figueiredo sub-creveu a Declaração de Voto do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o apoio no princípio da equidade , aprova o Parecer.

Em 05 de dezembro de 1984.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer.

Embora reconheça a intenção pedagógica do ilustre relator, não vejo como se admitir possa um aluno concluir o ensino de 1º grau em menos de oito anos.

O imperativo legal, constante no artigo 18 da Lei nº 5692/71, "Lei de Diretrizes e Bases PARA o ensino de 1º e 2º graus", não dá ensejo a tratamento excepcional que o contraria.

Lê-se no artigo que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades. E nele não está incluída a pré-escola.

Não se argumente, também, com "experiência pedagógica". Esta não se admite contra a lei, mas nos limites que a própria Lei estabelece.

O artigo 64 da Lei 5692/71 diz que os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados. Atente-se para o termo "regime". Ele não significa dizer disposições prescritas na Lei. Por outras palavras, há no dispositivo legal determinações imperativas, incontornáveis e há, também, disposições operacionais e relativas a tratamentos pedagógicos ou metodológicos. ESSAS últimas representam regime que pode ser alterado por "experiências pedagógicas", previamente autorizados. Aliás, a expressão da Lei é muito clara: experiência pedagógicas e não experiências legais.

A exceção, pois, não prevalece contra expresse termo da Lei.

Falce, portanto, competência a este Conselho, que não é um Conselho apenas Pedagógico, para decidir contra o texto legal, invocando caráter de excepcionalidade.

Em 05 de dezembro de 1984.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

O Cons. FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO subscreveu esta Declaração de Voto.